

Ministério da Guerra
2.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição
Serviços de remonta

Recenseamento de solípedes mobilizáveis

Mapa dos solípedes mobilizáveis pertencentes àª região militar

[illegible]

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
F. . . .

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Decreto n.º 30:585

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 17:969, de 17 de Fevereiro de 1930, a autorização para a constituição de sociedades anónimas coloniais e estrangeiras que se destinam a exercer a sua actividade nas colónias e a aprovação dos seus estatutos é da exclusiva competência do Poder Central;

Atendendo a que posteriormente foi estabelecido que carecem de autorização do Ministro das Colónias, e sem ela não produzem quaisquer efeitos, a cessão e a divisão de cotas, a cessão da parte social e a transmissão de acções ou de obrigações nominativas, quando operadas a favor de estrangeiros, se a sociedade ou empresa commercial possuir bens imóveis situados no ultramar e sujeitos ao regime de concessões de terrenos;

Atendendo à consequente e urgente necessidade de se aplicar a doutrina do decreto n.º 17:969 às sociedades anónimas que venham a possuir cotas ou partes sociais em sociedades portuguesas;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 10.º, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às sociedades anónimas que adquiriram cotas ou partes sociais em sociedades já constituídas ou a constituir e que exerçam a sua actividade nas colónias o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 17:969, de 17 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º O presente decreto revoga e substitue para todos os efeitos o decreto n.º 30:395, de 23 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:596

Tendo-se realizado na colónia de Cabo Verde concurso para o provimento dos lugares de professores do ensino primário e havendo os seus termos corrido também no Ministério das Colónias, a pedido do governo daquela colónia;

É verificando-se que este graduou os candidatos da colônia e preencheu as vagas existentes sem aguardar a chegada à colônia dos documentos entregues neste Ministério, dentro do prazo legal, por outro concorrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 9.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria de 19 de Dezembro de 1939, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, de 6 de Janeiro de 1940, que nomeou para os lugares de professores primários oficiais provisórios de 2.ª classe quatro concorrentes ao concurso aberto para estes lugares, e determina que se proceda a nova graduação dos candidatos, incluindo o que entregou, dentro do prazo legal, os documentos neste Ministério.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1940.—O
Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 169.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Timor, destinada a despesa de valores selados a pagar na metrópole, seja reforçada com 10.000\$, a sair da verba do capítulo 4.º, artigo 31.º, n.º 1), da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1940.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 30:586

Convindo assegurar aos organismos de coordenação económica e aos organismos corporativos a forma de tornar efectiva a doutrina expressa na base x da lei

n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, relativa à fiscalização das regras do condicionamento das indústrias, de maneira não só a elevar o prestígio daqueles organismos, fomentando desta forma o espírito corporativo, mas ainda a auxiliar os organismos do Estado naquelas obrigações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os fiscais dos organismos de coordenação económica e dos organismos corporativos são competentes para conhecerem das infracções cometidas à legislação sobre condicionamento das indústrias e aos despachos dados ao abrigo daquela legislação pelos industriais sujeitos à disciplina dos respectivos organismos.

Art. 2.º Por cada infracção cometida os fiscais dos organismos mencionados no artigo 1.º levantarão um auto de ocorrência, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal (decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929); o auto será, no mais curto prazo de tempo, enviado pelo respectivo organismo à circunscrição industrial da área em que se encontre o estabelecimento no qual foi cometida a infracção. Este auto é

suficiente para que a circunscrição industrial proceda logo como dispõe o artigo 21.º do decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937; pode porém aquele mandar averiguar primeiramente em que condições foi cometida a infracção se do processo ali arquivado se concluir que certas circunstâncias não foram consideradas ao levantar-se o auto. Neste caso serão os autos, o relatório da circunscrição e o respectivo processo enviados ao director geral da indústria para que este determine o que deve fazer-se.

§ único. Os autos levantados nos termos deste artigo fazem fé em juízo sempre que confirmados, nos termos do corpo do artigo, pela Direcção Geral da Indústria.

Art. 3.º Os fiscais a que se refere o artigo 1.º têm livre entrada a qualquer hora nos estabelecimentos industriais sujeitos à disciplina dos organismos a que pertençam e podem requerer o auxílio da autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.